

4- PA - PSD - Substituição a anterior



GRUPO PARLAMENTAR

NV: 672296
312/1ª CADLG
Dist. 12.07.21

Proposta de alteração à Proposta de lei nº 28/XIV/1ª – Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 4º, 4.º-A, 14.º, 21º, 27º-A, 29º, 29.º-A, 30.º, 31.º, 34º, 34º-A, 34º-B, 35º e 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1. Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), **obrigatoriamente avaliado e atualizado com uma periodicidade máxima de dois anos** e cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil.
2. [...]

Artigo 21.º

Direito a indemnização e a restituição de bens

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – Independentemente do andamento do processo, **e sempre que não permaneça na residência onde o crime tenha sido cometido**, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios [...]

Artigo 27.º-A

[...]

1. [...]

2. A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação, **nível este que determinará o momento da reavaliação desse risco.**

3. **A avaliação e a reavaliação do risco de revitimação deverá ter em conta o estado de saúde da vítima bem como o seu enquadramento familiar, social, económico e laboral e ainda as condições de habitabilidade da sua residência e a situação escolar dos menores que com ela residam.**

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada da primeira avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 29.º - A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3. - [Eliminar] Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação do risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.

Artigo 31.º

Medidas de coação e outras providências urgentes

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima, ainda que se trate da casa de morada de família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar de imediato, não a visitar e não se aproximar dela nem de animais de companhia da vítima ou do agregado familiar que com ela permanecer;

d) [...]

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2. [...]

3. [...]

4- As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes ou, em qualquer caso, entre o agressor e a vítima são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Artigo 34.º

[...]

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará,

aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

Artigo 34.º-A

[...]

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal **solicita obrigatoriamente** a avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 34.º - B

[...]

1.A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, **impostos separada ou cumulativamente**, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2.[...]

Artigo 35.º

[...]

1.[...]

2. O controlo à distância mencionado no número anterior é sempre obrigatório nos casos em que o tribunal aplique a medida prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 31.º da presente lei.

3. *[anterior número 2]*

4. *[anterior número 3]*

5. *[anterior número 4]*

6. À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 203.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.»

Artigo 3º

[Eliminar]

Artigo 3º-A

(Novo)

Alteração ao Código Penal

O artigo 152º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 [...]

3 [...]

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, **incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal**, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – [...]

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido **do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado** por um período de um a dez anos.»

Artigo 3º - B

(Novo)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67º-A

Vítima



GRUPO PARLAMENTAR

1 – (...):

a) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) **As crianças ou jovens que sofram um dano relacionado com a exposição a contexto de violência, mesmo que a eles não seja diretamente infligida;**

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)»

Palácio de São Bento, 8 de março de 2021

Os Deputados do PSD